

ESTADO DO AMAZONAS Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

PROCESSO: 10.109/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda **REPRESENTADOS**: Secretaria Municipal de Limpeza Urbana do município de

Manaus – SEMULSP e Comissão Municipal de Licitação

RELATOR: Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes

DECISÃO MONOCRÁTICA

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda contra a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana do município de Manaus SEMULSP e a Comissão Municipal de Licitação em face de supostas ilegalidades no Pregão Presencial 1/2018, o qual objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta de lixo, compreendendo a utilização de 2 empurradores, 2 balsas, 1 embarcação auto propulsora tipo carga geral, 2 escavadeiras hidráulicas e 5 botes com motores de popa, com fornecimento de mão-de-obra técnico-operacional, para atender as atividades de remoção de entulho das margens dos rios e igarapés no município de Manaus.
- 2. A Representante requereu a suspensão da supramencionada licitação e, para tanto, fundamentou que ocorreram, em síntese, as seguintes impropriedades:
 - 2.1 o edital do referido Pregão é cópia do edital do Pregão 71/2017, que tinha data de abertura prevista para 29/12/2017, o qual, sem nenhuma justificativa, foi suspenso;
 - 2.2 a Representante informou que já havia interposto impugnação do edital quando do lançamento do mencionado Pregão 71/2017;
 - 2.3 a Representante alegou que também apresentou impugnação do edital do Pregão Presencial 1/2018, posto que o referido edital, como já dito, era cópia fidedigna do edital do Pregão 71/2017;
 - 2.4 o edital não apresentou a necessária indicação do recurso próprio para a ocorrência da despesa, conforme exigência do art. 38 da Lei 8.666/93, uma vez que a nota de dotação apresentada é referente ao exercício de 2017;
 - 2.5 falta de clareza quanto à definição do objeto, o que teria causado dificuldade na Representante em entender se incluiria a mão-de-obra de garis para o serviço de coleta de lixo;
 - 2.6 o edital fez exigências de capacidade técnica incompatíveis com a complexa contratação a ser realizada, uma vez que, a título



ESTADO DO AMAZONAS Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

exemplificativo, restringe-se a solicitar a comprovação de engenheiro ambiental com Certidão de Acervo Técnico – CAT registrado no CREA em serviços de coleta de lixo, bem como que a empresa apresente declaração de possuir todos os equipamentos e máquinas necessários;

- 2.7 previsão de pagamentos por medição mensal e não diária, dificultando a formação de preços por parte dos licitantes;
- 2.8 permissão de que empresas em recuperação judicial participem do certame.
- 3. Através de Decisão Monocrática (fls. 173/174), concedi a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender o Pregão Presencial 1/2018, determinando, em seguida, a notificação da SEMULSP e da Comissão Municipal de Licitações para apresentarem justificativas no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Em cumprimento, a SEPLENO providenciou o Ofício comunicatório 169/2018 (fls. 172).
- 5. A Comissão Municipal de Licitações CML, através do expediente de fls. 183/198, apresentou justificativas, as quais passo a analisar. Vejamos.
- 6. Em linhas gerais, a defesa apresentada limitou-se a desqualificar as alegações da Representante, contudo, a meu sentir, não logrou êxito em afastar as contradições constantes no edital da licitação. À título exemplificativo, com relação à definição do objeto, a CML alegou que não há problemática, uma vez que o serviço inclui a também a coleta e não somente a locação de máquinas. Contudo, posso verificar que, muito embora a definição do objeto mencione serviço de coleta de lixo em margens de rios e igarapés, a alegação da Representante é palatável, tendo em vista que no edital não consta a previsão de inclusão da mão-de-obra de garis, fato que gera dúvidas e dificulta a formação de preços das concorrentes.
- 7. Dito isso, entendo que permitir a continuidade da licitação com diversas dúvidas e questionamentos ainda permanecendo sobre o edital, poderia ocasionar o risco de ineficácia da futura decisão de mérito, tendo em vista que o procedimento adentraria, por óbvio, à fase contratual e, como se sabe, o Tribunal, nos termos constantes na Constituições Federal e Estadual, possui vedação para suspender diretamente ajuste em vigor. Dessa forma, é prudente a manutenção da suspensão do certame licitatório até a finalização do trâmite ordinário nesta Casa, ou seja, a análise por parte do Órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas.



ESTADO DO AMAZONAS Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

- 8. Diante do exposto, mantenho a medida cautelar já deferida, no sentido de suspender o Pregão Presencial 1/2018 e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
 - 8.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
 - 8.2 encaminhe cópia desta Decisão Monocrática à Representante e às Representadas;
 - 8.3 encaminhar os autos ao Relator para análise e adoção das medidas cabíveis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas